



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.022834/99-41
Recurso nº	126.774 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.287
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	EMPRESA NORONHENSE DE DESENVOLVIMENTO LTDA.
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES – NULIDADE DA EXCLUSÃO - ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO – A falta do Ato Administrativo de exclusão para conferência de sua validade e regularidade na emissão implica a declaração de nulidade da exclusão e do processo.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.295 (fls. 41/43) para que a Repartição de origem providenciasse a juntada do Ato Declaratório de Exclusão n.º 62.794, de 09 de janeiro de 1999.

Em cumprimento a determinação de diligência, à repartição de origem intimou o Recorrente em 20/07/06 a apresentar cópia do ADE n.º 62.794, apesar de recebida a intimação conforme se verifica nas informações prestadas (fls. 47) a Recorrente não trouxe aos autos o ADE, ainda a repartição de origem informa que é impossível obter uma segunda via do referido ADE que não foi publicado em Diário Oficial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O processo retorna de diligência determinada por esta Câmara conforme Resolução n.º 301-1.295, embora a repartição de origem tenha adotado as providências de praxe, não trouxe aos autos o Ato Declaratório de Exclusão n.º 62.794.

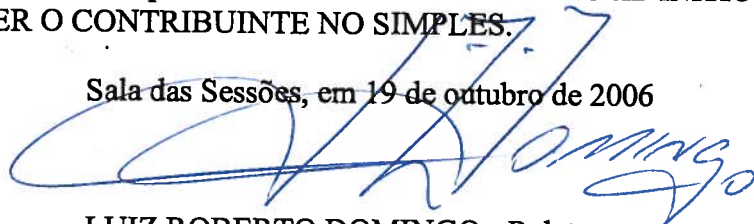
O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por: motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

O Ato Declaratório de Exclusão como ato administrativo, obedece às mesmas regras, sua ausência nos autos, enseja a falta do componente conteúdo do ato administrativo, que é a modificação que o ato iria propor na realidade fática (exclusão), bem como da motivação (razão da exclusão) da medida administrativa e por final o ato por não estar enunciado, carece de forma. Cumpre ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanção segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de exclusão; medida esta que se equipara ao lançamento, que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo. caso os sujeitos da relação obrigacional diverjam sobre as obrigações dele decorrentes.

A decisão pela manutenção da exclusão, estaria eivada de vício e seria ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, pois, teria como fundamento ato administrativo inexistente.

Desta forma, pela falta de prova das razões de exclusão, em respeito ao direito constitucional a ampla defesa ANULO O PROCESSO *AB INITIO* ao Recurso Voluntário, para MANTER O CONTRIBUINTE NO SIMPLES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator